

PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DE MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021

Autoria do projeto:

- Senador Jorginho Mello (PL-SC)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, visa instituir o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

Estudo do Veto nº 8/2022

TEXTO VETADO	8.22
	Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Fica instituído o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.</i> <i>Art. 2º Poderão aderir ao Relp as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [...]</i> <i>(ver documento, para o texto completo)</i>
ASSUNTO	Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp)
EXPLICAÇÃO	O texto aprovado surgiu no Substitutivo do Parecer nº 165/2021 , apresentado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho em Plenário. O texto final do projeto foi alterado pela Emenda de Redação nº 2 , em Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Marco Bertaiolli.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, uma vez que, ao instituir o benefício fiscal, implicaria em renúncia de receita, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União